

FLS. 02
[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º **380**
19 / 03 / 2004

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUER URGÊNCIA

EXPEDIENTE	/ / 04	ATA Nº
ACEITO EM	/ / 04	
APROVADO EM	/ / 04	
REJEITADO EM	/ / 04	
ARQUIVO		

Exmo. Sr. Presidente

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja encaminhado as Comissões Técnicas o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 25/04

**"Dispõe sobre o critério de
distribuição de imóveis sociais no
Município e dá outras providências"**

Art. 1º. Todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Executivo Municipal deverão designar, no mínimo, 10% (trinta por cento) de suas unidades para as mulheres chefes de família, que preencham os demais requisitos estabelecidos para a concessão pelos órgãos competentes.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei são consideradas chefes de família, as mulheres que sozinhas são responsáveis pela guarda, sustento e educação de crianças e adolescentes de até 14 (quatorze) anos de idade.

§ 2º. A comprovação da condição estabelecida no "caput" deste artigo, se fará mediante parecer de Assistente Social credenciado para este fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 90 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de março de 2004.

[Assinatura de Cláudio Costa]
Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FLS. 03
A

DESPACHO

Processo nº 380/2004,

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PRETO - P2

Deliberou a Comissão de (X) enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de ABRIL de 2004.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

() Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 200.

Relator(a)

Designo VER. PATOWA
como SUBSTITUTO
RG, 07/03/2005.
[Assinatura]

AO AUTOR
PAR CIÊNCIA DO PARECER DO CONSULTOR JURÍDICO.
RG, 28/03/2005.
[Assinatura]

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER Nº. 012.05

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. Nº. 330.04

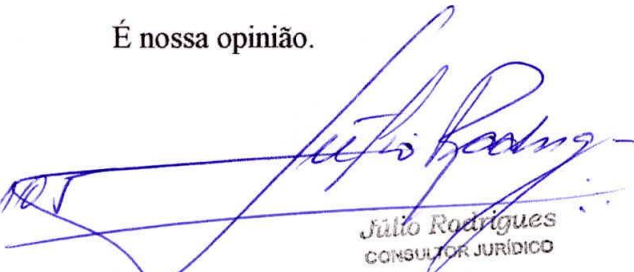
Nesta Consultoria para exame o processo epigrafado.

Pensamos, que lei ordinária de iniciativa da Câmara, não se presta a regular a matéria. Contudo, vislumbramos a possibilidade de tal pretensão ser inserido na Lei Orgânica Municipal, no Capítulo próprio, com o que, ficará assegurado o objetivo do Autor, programaticamente.

Assim, devida vênua da CCJ, acreditamos, conveniente devolução do projeto ao autor, para, se entender, tomar as providências necessárias.

É nossa opinião.

060185



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

118

PROCESSO... 380/2004

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

☒ INCONSTITUCIONAL

☐ ANTIJURÍDICO

☒ ANTIREGIMENTAL

☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 11 de ABRIL de 2005.

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro